PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010857-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: RAFAEL DE ALMEIDA KRUSCHEWSKY e outros. Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA-BA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). PRISÃO, EM FLAGRANTE, OCORRIDA NA DATA 16.03.2023. CONVERSÃO PARA PREVENTIVA EM 17.03.2023, FULCRADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEU FILHO OUE POSSUI SETE ANOS DE IDADE. POSSÍVEL DEDICAÇÃO DO RÉU A PRÁTICAS ILÍCITAS CERTAMENTE O IMPEDE DE ESTAR, REGULARMENTE, COM A SUA FAMÍLIA E, CONSEQUENTEMENTE, PROMOVER A DEVIDA E NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA AO MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A PRISÃO NÃO RECOMENDA TAL BENESSE, VISTO QUE ENCONTRADOS, NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO, 270 (DUZENTOS E SETENTA) COMPRIMIDOS DE " ECSTASY", ALÉM DE COMPRIMIDOS UTILIZADOS COMO ESTIMULANTES SEXUAIS, O QUE PODERIA CAUSAR RISCO À SEGURANCA DO INFANTE, ENTORPECENTE SUPOSTAMENTE REMETIDO, VIA CORREIOS, PELO AUTUADO A DESTINATÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA. POROUANTO O PACIENTE NÃO SE ADÉOUA AO REOUISITO ENUMERADO NO ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DECISÃO HOSTILIZADA MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE PROVISÓRIA E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS, PERICULOSIDADE DO RÉU, GRAVIDADE DA CONDUTA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, NATUREZA E A QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA APONTAM PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP E, UMA VEZ CONSTANTES TAIS REQUISITOS, IRRELEVANTES SE TORNAM AS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OSTENTADAS PELO ACUSADO. INFRAÇÃO PENAL ATRIBUÍDA AO ACUSADO É DOLOSA E POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, O QUE CONFERE UMA MAIOR EFICIÊNCIA À DECISÃO DE PISO, POR FORÇA DO PRECONIZADO NO ART. 313, I, DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8010857-51.2023.8.05.0000, impetrado por Lucas Amorim Silveira, inscrito na OAB/BA sob n. 45.059, tendo, como Paciente, RAFAEL DE ALMEIDA KRUSCHEWSKY, e Autoridade, apontada como Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010857-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: RAFAEL DE ALMEIDA KRUSCHEWSKY e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB/ BA:45.059), em favor do Paciente RAFAEL DE ALMEIDA KRUSCHEWSKY, sendo apontada, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

CRIMINAL DA COMARCADE ITABUNA-BA. O Impetrante informa, na exordial acostada ao ID n.41937567, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 16 de março de 2023, ocasião em que foi flagrado na posse de comprimidos supostamente de Ecstasy, encontrando-se, atualmente, recolhido no Presídio de Itabuna-BA. Alega que a prisão em flagrante foi convertida para preventiva, sendo este o ato que vocifera a impetração, haja vista a inocorrência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 da Lei Penal Adjetiva, especialmente pela inexistência, em concreto, da comprovação da materialidade delitiva, não havendo seguer laudo pericial atestando as características do material apreendido. Sustenta que o decreto prisional se revela desnecessário, porquanto possível sua substituição por outras medidas cautelares, vez que ausentes risco para a ordem pública com a manutenção do Paciente em liberdade, ainda mais se tratando de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Aduz que o Coacto possui um filho menor que está sob sua guarda e cuidado, eis que a genitora da criança mora e trabalha em Vitória Conquista, conforme comprova documentos em anexo e que a imprescindibilidade do pai está mais do que comprovada, não havendo motivos para não concessão da prisão domiciliar. Registra ser o único responsável pelo infante, encontrando-se este com muito sofrimento diante da ausência, nos últimos tempos, da figura paterna. Por derradeiro, consigna que o Acusado não cometeu crime com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes, não existindo indícios de qualquer periculosidade ou prática de delitos anteriores. Com base em tais aportes, requer a concessão de liminar, para que a segregação cautelar do Paciente seja substituída por prisão domiciliar, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, reguer a revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 c/c 319 do CPP, uma vez que nos autos seguer foi comprovada a materialidade do delito em tese praticado. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar reguestada (ID n. 42003666). Informações prestadas pelo Juízo a quo com documentos - IDs ns. 42341814 e 42341815. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem— ID n. 42945727. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no Sistema. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010857-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: RAFAEL DE ALMEIDA KRUSCHEWSKY e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA-BA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, combinado com o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão do Impetrante ao pedido de prisão domiciliar em favor do Paciente, não só porque este possui um filho menor que está sob os seus cuidados e guarda, mas também pelo fato de a decisão hostilizada carecer de fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer a revogação da constrição corporal, por ausência de prova concreta da materialidade do ilícito penal. 1. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. O Impetrante requer a substituição da constrição corporal em análise pela custódia domiciliar, ex vi do art. 318, VI, do CPP, visto ser o Paciente genitor de uma criança de 07 (sete) anos de idade, cuja guarda lhe compete, não obstante a ausência de violência ou grave ameaça no crime

pelo qual está sendo acusado. Extrai-se do auto de prisão em flagrante que uma equipe da DTE (Departamento de Tráfico e Entorpecentes) cumpriu mandado de busca e apreensão domiciliar referente ao caderno processual n. 800996- 28.2023.8.05.0113, expedido pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA, tendo, como diretiva, a residência do Investigado, ora Paciente. Durante a revista no imóvel, foram encontrados cerca de 270 (duzentos e setenta) comprimidos de cores diversas, com características da droga conhecida como ECSTASY, além de comprimidos utilizados como estimulantes sexuais, a exemplo da Tadalafila; anabolizantes injetáveis; dois celulares descritos em campo próprio e 01 (um) HD externo. A busca foi deferida com o objetivo de averiguar informação recebida na 6º Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes da comarca de Itabuna-BA e, então, enviada pela DRACO/NARCÓTICOS da cidade de Salvador, onde, em uma operação da Polícia Civil no CTEC (Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas) dos Correios ocorrida em 11.05.2022, foram encontradas drogas sintéticas, mas precisamente ECSTASY, em acentuado volume, cujo remetente se constatou ser o Representado, o qual as enviou a um indivíduo do estado do Paraná. Os entorpecentes estavam escondidos em potes de proteínas em pó. Pois bem, cotejando-se os elementos de convicção trazidos à ribalta, vê-se que não merece acolhimento o pleito sob destrame. Ab initio, ressalte-se que a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do Acusado, daí porque a sua aplicabilidade deve ser examinada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Na casuística em tela, não há demonstração concreta de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho. Malgrado conste, in folios, que a genitora do menor reside na cidade de Vitória da Conquista, inexiste prova pré-constituída acerca da sua impossibilidade quanto ficar responsável pela quarda da criança. De igual sorte tem-se em relação aos avós maternos e paternos, uma vez que nenhum documento restou colacionado à exordial testificando a inviabilidade dessas pessoas exercerem tal munus, de modo que essa figura paterna, como ora quer demonstrar o Impetrante, se mostra um pouco dissociada da realidade dos autos. A toda evidência que a possível dedicação do Coacto à práticas ilícitas certamente o impede de estar, regularmente, com a sua família e, consequentemente, promover a devida e necessária assistência ao infante. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " as circunstâncias em que ocorreram a prisão do imputado não recomendam a concessão da prisão domiciliar para cuidados do menor, na medida em que na residência do mesmo foram encontrados cerca de 270 (duzentos e setenta) comprimidos de cores diversas, com características da droga conhecida como ecstasy, além de comprimidos utilizados como estimulantes sexuais, o que poderia causar risco à segurança do infante"- ID n. 42945727. Decerto que os elementos informativos pré-constituídos não evidenciam que o Paciente se adéqua ao requisito enumerado no art. 318, parágrafo único, do CPPB, daí porque não faz jus, pelo menos nesta fase, à concessão da medida pretendida. Por outro lado, resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade provisória e os indícios da autoria delitivas, aliada à gravidade da infração, ao modus operandi, a considerável quantidade e natureza das drogas apreendida, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Crimes como o

delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Demais disso, não se pode descurar que o Paciente, segundo as investigações, costumava se utilizar dos serviços dos Correios para a remessa de entorpecentes a destinatários diversos em todo o país, procedimento este que indica a possibilidade de exercício habitual da narcotraficância, ou seja, fazia disto o seu meio de vida. Denota-se, portanto, imprescindível que o Coacto seja cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, diante da demonstração concreta da sua periculosidade real, posto que flagrado, por ter em sua residência, exponencial quantidade de " Ecstasy", entorpecente de natureza altamente deletéria. Partindo-se dessas premissas, resta indene de dúvida de que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)". A propósito, não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, ALÉM DE PETRECHOS DESTINADOS AO COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÔTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. PRESENCA DOS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(...). 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela considerável quantidade de droga de alto poder viciante apreendida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do Acusado, além de petrechos destinados ao comércio ilegal de drogas (balança de precisão, plásticos utilizados para embalar os entorpecentes), anotações acerca da contabilidade do tráfico e relevante quantia em dinheiro. Além disso, foi mencionada a existência de

indícios de que o Réu estaria associado a outras pessoas para a prática do tráfico de drogas, o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública."(...)". (STJ, AgRg no HC 703.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021) - grifos aditados. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS E COMETEU NOVOS DELITOS ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...) No caso. a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas — 596,64g de maconha, 661,10g de crack e 757,02g de cocaína —, além de 2 balanças de precisão, papel filme, papel alumínio, embalagem de "geladinho" e a guantia de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo inclusive cometido novos delitos enquanto em liberdade provisória, o que ensejou sua revogação; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...). (STJ-HC: 539178 BA 2019/0306791-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04.02.2020, T5- QUINTA TURMA, Data de publicação: DJE: 14.02.2020) - grifos da Relatoria. Outrossim, frise-se que o decreto prisional não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que o delito imputado ao Acusado (tráfico de drogas) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva, mesmo porque a ação mandamental destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, por isso somente o que a esta diz respeito pode ser analisado, de modo que a suscitada tese de não restar comprovada a materialidade do delito versado não encontra guarida em sede do writ, exatamente porque reclama verticalizado exame de provas. Por fim, consigne

que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornamse irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de outras medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. A propósito: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) – grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador/ BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)